

Inquérito Civil n. 06.2015.00007593-9

Complementar Estadual n. 738/2019, e

Objeto: Apurar irregularidades cometidas pelo estabelecimento comercial Açougue Forquilhinha Ltda. ME, com relação ao descumprimento das normas sanitárias vigentes, sobretudo no tocante à conservação de produtos de origem animal impróprios para consumo, conforme fiscalização realizada durante a execução do Programa POA.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Órgão de Execução com atribuições na Promotoria de Justiça da Comarca de Meleiro, no exercício de suas atribuições na defesa do consumidor, doravante denominado COMPROMITENTE e, do outro lado, o estabelecimento Açougue Forquilhinha Ltda (atual Açougue Antônio Roque Martins EIRELE ME), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 23.647.442/0001-20, sediada na Rodovia Antônio Valmor Canela, nº 913, Bairro Santa Ana, Forquilhinha/SC, representada neste ato pelo proprietário Antônio Roque Martins, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2015.00007593-9, autorizados pelo artigo 5°, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF r art. 81, I e II, da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 5°, inciso XXXII da Constituição da República Federativa do Brasil impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o art. 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor";



CONSIDERANDO se direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerando perigosos ou nocivos (art. 6°, I, do CDC);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (art. 8º do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, (art. 10, caput, e art. 39, VIII, ambos do CDC):

CONSIDERANDO que o fornecedor responde pela reparação de danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (art. 6°, VI, do CDC), por defeito do produto (art. 12, *caput*, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 18, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim, como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas";

CONSIDERANDO que, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo entregar produto nocivo à saúde ou em desacordo com as prescrições legais (art. 7°, IX, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 18, § 6°, do CDC);

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Estadual n° 31.455/87, que regulamenta os artigos 30 e 31 da Lei n. 6.320/83, os quais dispõem sobre alimentos e bebidas;

CONSIDERANDO que a ingestão de produtos impróprios para o



consumo pode ocasionar sérios problemas de saúde aos consumidores, podendo levar, inclusive, à morte;

CONSIDERANDO que o § 1º art. 55 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias"

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 1.283/50, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, preceitua, no art. 7º, que nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no país, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para fiscalização prévia;

CONSIDERANDO que os entrepostos de carnes e derivados estão sujeitos a registro no órgão de inspeção competente (art. 46, I, do Decreto Estadual n. 3.748/93);

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n. 31.455/87 estabelece critérios para funcionamento dos estabelecimentos de armazenamento, beneficiamento, fracionamento e de venda de carnes e derivados, determinando que toda a pessoa proprietária ou responsável por açougue ou similar somente poderá armazenar, beneficiar, fracionar e vender carnes de animais de abate, ficando vedada a prática de qualquer atividade industrial ou abate de animais em suas dependências (art. 105);

CONSIDERANDO que o art. 106, inciso I, do citado decreto, preconiza que é permitido ao proprietário ou responsável pelo açougue ou similar a venda de carne moída, desde que preparada no máximo meia hora antes de ser iniciada a sua venda, em quantidade não superior ao que possa ser vendida em duas horas, devendo as sobras do dia ser inutilizadas;

CONSIDERANDO que o art. 106, inciso IV, do referido decreto, permite ao proprietário ou responsável pelo açougue ou similar a comercialização de produtos alimentícios derivados de carnes e de pescados pré-embalados, desde que conservados na embalagem original do estabelecimento industrial produtor,



mantidos em dispositivos de produção de frio, isolados do depósito e da exposição de carnes *"in natura"*, sendo proibida a abertura das embalagens ou o fracionamento para a venda;

CONSIDERANDO a publicação dos Decretos Estaduais n. 1/2015 e n. 2/2015, publicados no D.O.E. n. 19.977, em 9 de janeiro de 2015; o primeiro alterando o dispositivo do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto Estadual nº 3.748, de 1993, relativo a entrepostos em supermercados com Serviço de Inspeção Estadual (SIE); e o segundo alterando e acrescentando dispositivos ao Decreto Estadual n. 31.455, de 1987, relativos a estabelecimentos de armazenamento, beneficiamento, fracionamento e venda de carnes de derivados:

CONSIDERANDO que, segundo o Decreto Estadual n. 2/2015, os estabelecimentos do **tipo B** são aqueles autorizados **apenas** para **armazenar**, **porcionar e vender** carnes e similares já inspecionadas na origem, podendo apenas porcionar conforme pedido do consumidor ou deixando exposta para venda em balcões com controle de temperatura, enquanto perdurar o tempo necessário para a venda, mantendo as condições de conservação e segurança dos alimentos;

CONSIDERANDO que aos estabelecimentos do **tipo A** é autorizada as práticas de **porcionar**, **reembalar e rotular** carnes e similares já inspecionadas na origem, para serem comercializados no próprio local, desde que providos de ambientes climatizados, com controle de temperatura, atendendo as legislações específicas de rotulagem, obedecendo ao fluxo de manipulação, atendendo as Boas Práticas, com um profissional técnico responsável por empresa;

CONSIDERANDO que, nos moldes do Decreto Estadual n. 2/2015, a concessão de autorização de funcionamento pelo serviço de Vigilância Sanitária implicará a realização de fiscalização diferenciada e a emissão de documentos distintos, isto é, "Alvará Sanitário para estabelecimento do tipo A" e "Alvará Sanitário para estabelecimento do tipo B", conforme o caso;

CONSIDERANDO que os estabelecimentos que praticam as atividades de **reembalar e rotular**, inscritos, até então, no Serviço de Inspeção Estadual (SIE) como *"entrepostos em supermercados"*, poderão migrar para o Serviço de Vigilância Sanitária como estabelecimentos do tipo "B" (açougue) e, se



assim o fizerem, não poderão praticar atividades consideradas industriais, inclusive a de temperar carnes;

CONSIDERANDO que a migração do estabelecimento, do Serviço de Inspeção Estadual (SIE) para o Serviço de Vigilância Sanitária Municipal poderá ocasionar aumento das atividades deste serviço;

CONSIDERANDO que o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) é regido, em tese, por normas municipais, e que, em decorrência disso, a publicação dos Decretos n. 1 e 2/2015 em nada afetará os estabelecimentos de armazenamento, beneficiamento, fracionamento de carnes (entrepostos) subordinados ao referido Serviço;

CONSIDERANDO que foi firmado um Termo de Cooperação Técnica envolvendo o Ministério Público, as Secretarias de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina, cujo objeto é a fixação de critérios e normas de ação conjunta, por meio dos órgãos envolvidos, para a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal (carne, pescado, leite e seus derivados), visando à garantia da qualidade e segurança para o consumo e à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que conforme nova vistoria (2018) realizada pela CIDASC no referido estabelecimento, constatou-se que a temperatura para a refrigeração da carne era inadequada, estando acima do mínimo permitido (7,7 °C) (fls. 48/50).

RESOLVEM

Celebrar o presente **Compromisso de Ajustamento de Conduta**, com fundamento no § 6º do art. 5º da Lei Federal nº 7.347/85, de acordo com as seguintes cláusulas:



CLÁUSULA PRIMEIRA: OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

1.1 O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a segui todas as normas sanitárias em vigor, notadamente as referentes às práticas permitidas para açougues e similares, com ênfase na regularização da temperatura para a refrigeração das carnes armazenadas, para que estas fiquem nos padrões estabelecidos em vistoria (abaixo de 7° C), não armazenando carnes além da capacidade dos refrigeradores, quais sejam, dois aparelhos da Marca Tubarão de 1600 e 600 quilos.

CLÁUSULA SEGUNDA: MULTA COMINATÓRIA

- 2.1 O **COMPRIMISSÁRIO** ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), pelo descumprimento das obrigações descritas na Cláusula Primeira;
- 2.2 O valor da multa não exime o **COMPROMISSÁRIO** de dar andamento à execução da obrigação inadimplida;
- 2.3 O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito formal e devidamente justificados pelo **COMPROMISSÁRIO**, poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a adoção das medidas administrativas e judicias pertinentes;

Parágrafo único: A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

CLÁUSULA TERCEIRA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3.1 O **MINISTÉRIO PÚBLICO** se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o **COMPROMISSÁRIO** no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido;



3.2 Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes será necessária, tão somente, a constatação do descumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas, por meio deste Órgão de Execução, assim como representação/comunicação dos órgãos fiscalizadores, desde que comprovada documentalmente.

CLÁUSULA QUARTA: FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Meleiro para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Meleiro, 18 de setembro de 2019.

[assinado digitalmente]

ANDRÉ GHIGGI CAETANO DA SILVA Promotor de Justiça Substituto Antônio Roque Martins EIRELE ME Representando por Antônio Roque Martins.

Compromissário



